

## **S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **Portaria Nº 55/1983 de 9 de Agosto**

O despacho normativo n.º 3/81, do Secretário Regional da Administração Pública, com data de 13 de Janeiro de 1981 e publicado no *Jornal Oficial*, I Série, de 10 de Fevereiro, carece de profundas alterações.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura, o seguinte:

#### **ARTIGO ÚNICO**

É aprovado o Regulamento sobre Jogos em Máquinas Eléctricas ou Electrónicas, que se publica em anexo e faz parte integrante do presente diploma.

Secretarias Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Educação e Cultura, 28 de Julho de 1983. - O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. - O Secretário Regional da Administração Pública, *Carlos Henrique Botelho Neves*. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Guilherme Reis Leite*.

#### **REGULAMENTO SOBRE JOGOS EM MÁQUINAS ELÉCTRICAS OU ELECTRÓNICAS**

##### **ART.º 1.º**

A exploração de jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas carece de autorização do Secretário Regional da Administração Pública.

##### **ART.º 2.º**

A autorização deverá ser solicitada pela pessoa ou entidade interessada na exploração desses jogos, em requerimento redigido em papel selado e endereçado ao Secretário Regional da Administração Pública.

##### **ART.º 3.º**

O requerimento conterà a identificação completa do requerente, incluindo o número de contribuinte, a descrição do local onde se fará a exploração dos jogos e o número de máquinas a utilizar.

##### **ART.º 4.º**

O requerimento será acompanhado de fotocópia notarial da «licença de recinto», passada pelos serviços competentes da Secretaria Regional da Educação e Cultura nos termos da legislação em vigor sobre autorização de recintos de espectáculos e divertimentos públicos.

##### **ART.º 5.º**

Só poderá ser autorizada a exploração de jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas em estabelecimentos que a tal actividade se dediquem exclusivamente.

##### **ART.º 6.º**

Não será autorizada a exploração de jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas em pavilhões temporários ou feiras ambulantes.

#### **ART.º 7.º**

Caso o entenda necessário, nomeadamente tratando-se de meio rural, o Secretário Regional da Administração Pública poderá consultar a Assembleia de Freguesia da situação do estabelecimento sobre a conveniência da concessão da autorização.

#### **ART.º 8.º**

A licença de exploração de jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas constará de alvará assinado pelo Secretário Regional da Administração Pública e autenticado com o respectivo selo branco, no qual se fará menção expressa do número de máquinas autorizado.

#### **ART.º 9.º**

O alvará referido no artigo anterior deverá ser afixado em lugar bem visível do estabelecimento.

#### **ART.º 10.º**

É vedada a prática de jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas aos menores de 16 anos.

#### **ART.º 11.º**

É vedada a permanência em estabelecimentos autorizados para a exploração de jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas aos menores de 16 anos.

#### **ART.º 12.º**

O conteúdo dos dois artigos anteriores deve constar de cartaz bem visível afixado no estabelecimento.

#### **ART.º 13.º**

Nos estabelecimentos autorizados para a exploração de jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas é vedada;

- a) a instalação e o uso de aparelhos de rádio e televisão;
- b) o uso de gira-discos automáticos ou outras quaisquer máquinas possuidoras de amplificação sonora em termos de produzir ruído excessivo para o exterior;
- c) a venda de qualquer espécie de comidas ou bebidas e o consumo de bebidas alcoólicas.

#### **ART.º 14.º**

Os estabelecimentos autorizados nos termos deste diploma abrirão às 10 e encerrarão às 22 horas.

#### **ART.º 15.º**

As máquinas de jogos eléctricas ou electrónicas deverão ser registadas.

#### **ART.º 16.º**

O registo será solicitado, para cada máquina pelo respectivo proprietário, em requerimento redigido em papel selado e endereçado ao Secretário Regional da Administração Pública.

#### **ART.º 17.º**

No requerimento será identificada a máquina pela respectiva marca, número de fabrico e descrição do funcionamento.

#### **ART.º 18.º**

Junto com o requerimento apresentar-se-ão os documentos comprovativos do pagamento dos Impostos devidos pela aquisição da máquina. Tratando-se de máquina importada do estrangeiro, deverá ser apresentada fotocópia do BRI e feita prova do pagamento dos direitos aduaneiros e demais imposições tributárias.

#### **ART.º 19.º**

Não poderão ser registadas máquinas que pela sua decoração ou tipo de jogo sejam contrárias à moral pública.

#### **ART.º 20.º**

O Secretário Regional da Administração Pública mandará passar para cada máquina um título de registo, contendo os respectivos elementos identificadores e o nome do proprietário.

#### **ART.º 21.º**

O título de registo deverá acompanhar sempre a máquina a que se refere.

#### **ART.º 22.º**

A mudança de proprietário deverá ser sempre averbada no registo da máquina, a requerimento do primitivo dono, que justificará a transmissão.

#### **ART.º 23.º**

A autorização de exploração de jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas tem validade anual, expirando sempre em 31 de Dezembro.

#### **ART.º 24.º**

O requerimento para a concessão da autorização referida no artigo anterior para o ano corrente de 1983 deverá ser apresentado até 15 de Setembro.

#### **ART.º 25.º**

O requerimento para a prorrogação da autorização referida no art.º 23.º deverá ser apresentado até 30 de Novembro do ano anterior.

#### **ART.º 26.º**

Os requerimentos para registo das máquinas existentes na Região à data do presente diploma deverão ser apresentados até 15 de Setembro do ano corrente.

#### **ART.º 27.º**

Relativamente às máquinas já existentes na Região à data da publicação do despacho n.º 3/81 do Secretário Regional da Administração Pública, poderá ser dispensado o que se exige no art.º 18.º, a requerimento do interessado e mediante o pagamento da importância de 30 000\$00 por cada máquina.

**ART.º 28.º**

Pela passagem do alvará a que se refere o art.º 8.º é devida a taxa de 10 000\$00 por cada máquina autorizada.

**ART.º 29.º**

Pela passagem do título de registo a que se refere o art.º 20.º é devida a taxa de 10 000\$00.

**ART.º 30.º**

As infracções do disposto no presente diploma são consideradas contra-ordenações e as respectivas sanções coimas.

**ART.º 31.º**

A violação do disposto no art.º 1.º é punida com apreensão das máquinas e coima de 20 000\$00 por cada máquina em exploração.

**ART.º 32.º**

A violação do disposto nos art.ºs 9.º e 12.º é punida com coima de 5 000\$00

**ART.º 33.º**

A violação do disposto nos art.ºs 10.º e 11.º é punida com coima de 5 000\$00 por cada menor, a suportar pelo empresário, agravada para o dobro em caso de reincidência.

**ART.º 34.º**

Verificando-se frequente violação do disposto nos art.ºs 10.º e 11.º a licença de exploração de jogos em máquinas eléctricas ou electrónicas será cessada e o estabelecimento encerrado.

**ART.º 35.º**

Do mesmo modo se procederá caso ocorram no estabelecimento desordens frequentes ou se verifique que é frequentado habitualmente por pessoas sem meio de vida definido, marginais ou de maus costumes.

**ART.º 36.º**

A violação do disposto no art.º 13.º é punida com coima de 10 000\$00.

**ART.º 37.º**

A violação do disposto no art.º 14.º é punida com coima de 10 000\$00, agravada para o dobro em caso de reincidência.

**ART.º 38.º**

A violação do disposto no art.º 15.º é punida com apreensão das máquinas e coima de 10 000\$00 por cada uma.

**ART.º 39.º**

A apreensão das máquinas cessará com o respectivo registo, o qual ficará sujeito a pagamento da taxa em dobro.

**ART.º 40.º**

A violação do disposto nos artigos 21.º e 22.º é punida com coima de 5 000\$00.

**ART.º 41.º**

As Importâncias pagas a título de taxa, coima ou Outras previstas no presente diploma constituem integralmente receita da Região Autónoma dos Açores.

**ART.º 42.º**

As máquinas que forem apreendidas reverterão para a Região Autónoma dos Açores.

**ART.º 43.º**

A fiscalização do disposto no presente diploma incumbe à Polícia de Segurança Pública.

**ART.º 44.º**

Sobre os autos levantados pela PSP em caso de infração às normas do presente diploma é competente para decidir o Secretário Regional da Administração Pública.

**ART.º 45.º**

É revogado o despacho n.º 3/81, do Secretário Regional da Administração Pública, publicado no *Jornal Oficial*, 1.ª Série, de 10 de Fevereiro de 1981.